

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 224, publicada no D.O.U. de 10/2/2020, Seção 1, Pág.86.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa São Paulo (FCMSCSP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> na modalidade a distância.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201717834		
PARECER CNE/CES Nº: 958/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento institucional da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa São Paulo (FCMSCSP), para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade Educação a Distância (EaD).

Do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC:

[...]

ASSUNTO: Credenciamento institucional para oferta de educação superior na modalidade à distância – EaD.

PROCESSO (S) DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO(S): NSA (Credenciamento EaD Lato Sensu).

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa São Paulo (FCMSCSP) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação in loco no seguinte endereço:

1. (686839) Rua Doutor Cesário Mota Júnior, Número: 61, 11º Andar - Vila Buarque - São Paulo/SP – SEDE.

2. O relatório constante do processo (código de avaliação: 143222), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a visita in loco no endereço (686839) Rua Doutor Cesário Mota Júnior, Número: 61, 11º Andar - Vila Buarque - São Paulo/SP, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:

i. Indicadores:

3.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD – Conceito 5,00;

6.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física - Conceito 5,00;

- 6.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso - Conceito NSA;
- 6.14) infraestrutura tecnológica - Conceito 5,00;
- 6.15) infraestrutura de execução e suporte - Conceito 5,00;
- 6.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 4,00;
- 6.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - Conceito 3,00.

ii. Eixos:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 4,67;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 4,83;

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 4,90.

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,57.

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 4,29.

Conceito Final Faixa: 5. (Grifos nossos).

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 19/03/2019 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.

4. Com resguardo no que dispõe a legislação em vigor, especialmente os arts. 19 e 29, do Decreto nº 9.057, de 2017, art. 22, do Decreto nº 9.235, de 2017 e art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 2017, a instituição protocolou apenas o presente processo, sem a vinculação de pedido de autorização de curso de graduação EaD, uma vez que pretende ofertar, a princípio, somente cursos de pós-graduação lato sensu EaD, ficando resguardada desde que mantenha a oferta de pelo menos um curso de graduação na modalidade presencial.

5. Desta forma, quando for de seu interesse ofertar curso de graduação EaD, a IES deverá protocolar pedido de autorização junto a esta Secretaria, via sistema e-MEC.

III. CONCLUSÃO

4. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir. (Grifos nossos).

Processo: 201717834.

Mantida: FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA SANTA CASA SÃO PAULO (FCMSCSP).

Código da Mantida: 415.

Endereço da Mantida: (686839) Rua Doutor Cesário Mota Júnior, Nº 61 - 11º Andar - Vila Buarque - São Paulo/SP.

Categoria Administrativa: Privada sem fins lucrativos.

Mantenedora: FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO.

CNPJ: 62.327.663/0001-72.

INDICADORES:

Conceito Institucional: 5 (2017) / Conceito Institucional EaD: 5 (2018).

Índice Geral de Cursos: 4 (2017). (Grifos nossos).

Considerações do Relator

Diante do exposto, tendo em vista os excepcionais conceitos obtidos pela Instituição de Educação Superior (IES) e por estar em consonância com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, este relator entende que estão presentes todos os requisitos de qualidade indispensáveis para que a solicitação de credenciamento institucional, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, seja atendida.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa São Paulo (FCMSCSP), com sede na Rua Doutor Cesário Mota Júnior, nº 61, 11º Andar, bairro Vila Buarque, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Mauricio Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente